

Lei nº 63/63

"Concede abeno natalino aos
funcionários"

A Câmara Municipal de B. S. Francisco,
E. E. Sauto, usando de suas atribuições,

Decreta: -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a conceder aos funcionários em atividade, um
abeno de Cr. R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a título
de gratificação natalina.

Art. 2º - O disposto no artigo primeiro
abrangerá também aos extra-numerários, concursos-
listas e diaristas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vi-
gôr na data de sua publicação e os recursos para
fazer as despesas decorrentes da mesma serão
tirados no provável excesso de arrecadação, u-
segadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 16 Dezembro 1963

(Ass.)

f) Habitações (Casas populares)

g) Licença

h) Água

i) Esgoto

f) Calçamento

l) Iluminação Pública.

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Rendas Diversas:-

a) Capitais

b) Mercado e Matadouro

c) Locação de prédios municipais

d) Alienações de bens patrimoniais

e) Eventuais

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento desta lei digo cumprimento de obrigação tributária, se não em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais estarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código serão revisadas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decorrer do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da administração fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, res-

restituição e fiscalizações de tributos municipais, applicação de sanções por infrações deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as attribuições constantes deste lei de organização dos serviços administrativos e do respectivos regimento.

Art. 7º - Os órgãos e serviços incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilancia indispensaveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistencia aos contribuintes no que tange a fiel observancia da presente lei.

Único - as medidas repressivas serão tomadas - contra os contribuintes infratores que, dolosamente, por descaso ou ainda por negligência, imprudencia ou impericia, tentarem lesar ou lesarem o fisco.

Art. 8º - Os órgãos Fazendários traçarão os modelos de declarações, documentos e livros que devem ser impressos e preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalizações, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais para os efeitos deste Código as que tenham jurisdicção e competencia de finidas pela fazenda municipal e directores de departamentos da Prefeitura.

Capitulo IV

Do domicilio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsavel por obrigações tributaria: -

I - Tratando-se de pessoa fisica, o lugar onde ela se estabelece sua residencia com animo definitivo.

II - Se porcm a pessoa fisica tiver diversas residencias onde alternadamente, viva, Considera-se

o domicilio qualquer destas.

III - Ser-se-á ainda por domicilio da pessoa física que não tenha residência habitual ou emprego a vida em viagens, sem ponto de negocio, o lugar onde forem encontrados.

IV - Tratando-se de pessoa juridica de direito privado o local onde funcione as respectivas directorias e administrações, onde elegerão domicilio especial nos seus estatutos ou ainda o local de qualquer de seus estabelecimentos.

V - Tratando-se de pessoa juridica de direito publico o local da sede de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicilio fiscal será obrigatoriamente consignado nas petições, guias, declarações, livros e outros documentos que as obrigados dirigam ou devem apresentar á Fazenda municipal.

Único - Os contribuintes inscritos comunicarão obrigatoriamente toda e qualquer mudança de domicilio constantes dos itens I a V do artigo decimo, do presente código, no prazo de 10 (dez) dias anticipados á occorrença.

Capitulo V

Das obrigações tributárias accessórias

Art. 12º - É obrigação dos contribuintes exhibir as guias, declarações, livros e outros documentos instituidos por lei sempre que o solicitar os funcionarios encarregados da fiscalizaçã, facilitando por todos os meios as cobranças dos tributos devidos á Fazenda Municipal, ficando ainda obrigados:-

I - a conservar no estabelecimento á disposiçã da fiscalizaçã os livros, guias, declarações e outros documentos, não podendo ser retirados

do mesmo estabelecimento sob qualquer pretexto:-

II - a escrituração em livros próprios fiados pelos órgãos fazendários os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais (onde digo escrituração, digo escriturar)

Único - Mesmo no caso de C ou digo de isenção, fica o beneficiário sujeito ao cumprimento do disposto deste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a Terceiros, e estes ficam obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com o imposto, fornecer-lhe todas as informações referentes a fatos geradores da obrigação tributária, os quais tenha contribuído ou que devam conhecer, e não embaraçar o exercício de sua ação fiscalizadora.

Único - As informações obtidas por força deste artigo tem caracter sigiloso. Entretanto pode - digo Entretanto, perderão esta condição quando forem utilizadas.

Capítulo VI

Do lançamento

Art. 14º - O lançamento é a individualização e apuração da quantia certa que o contribuinte deve pagar, em ainda o procedimento autorizativa, privativa, administrativa, destinada a contribuir o crédito tributário, mediante averiguação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária ou cálculo do montante do tributo devido, ainda digo a identificação do contribuinte sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional

81
e criminal, ressalvados a hipótese de exclusão ou suspensão do crédito tributário prevista no presente Código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada ou reusgada.

I - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios da apuração da base de cálculos estabelecidos, novo método de fiscalização, ampliados os poderes de investigações das autoridades administrativas ou outorgados maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal.

II - O disposto deste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a lei tributária respectiva fixe-se expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativo ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo aproveita; ficando o mesmo obrigado ao pagamento dos tributos em virtude da omissão ou erro, que surgirem.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á livremente a critério do departamento competente, com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte, em modelo próprio na forma e época estabelecidas neste código e em regulamentos, ou a juízo do lançador sempre levando em conta os seus valores reais.

I- As declarações deverão constar todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

II- A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados; Quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos que se dispuser.

Art. 19º - O lançamento ex-offício será feito com base nos elementos disponíveis.

I- Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado as declarações ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos nela consignados.

II- Quando tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com o fim de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:-

I- Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias.

II- Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram atividades sujeitas a obrigações tributárias ou ainda em qualquer local que possa oferecer dados ou elementos que denunciem a exatidão das declarações.

declarações ou nos bens que constituem matéria tributável, onde eles se encontrarem;

III - Exigir dos contribuintes, responsáveis ou terceiros interessados, comunicações e escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte, responsável ou terceiros interessados, para comparecer perante a autoridade competente notificante, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) contadas do recebimento da notificação.

V - Lastrar por ordem superior, cofres, caixa, Caixas Fortes, gavetas de moedas ou similares, quando as circunstâncias assim o exigirem.

VI - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias aos registros de locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Unico - Nos casos a que se refere os itens V e VI os funcionários lavrarão Termos da diligência ou de ocorrência do qual constarão especificamente os elementos examinados e fatos ocorridos.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão efetuados incontinenti, logo após a representação obrigatória das declarações dos contribuintes, que ficam automaticamente notificado do mesmo vinte (20) dias após a data de apresentação.

Unico - É facultado à autoridade administrativa fazer a comunicação de lançamentos e suas alterações aos contribuintes por meio de Editais afixados na Prefeitura e nos lugares de costume, por publicações no órgão oficial ou mediante notificação direta.

Art. 22º - Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos ind-

indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados ex-offício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistas em face da superveniência de prova incontestável que modifique a base de cálculo utilizado nas formas do artigo 18º itens 1 e 2.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de base tributável quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - A autoridade administrativa estabelecerá controle fiscal próprio a fim de apurar o movimento econômico e outras fatos geradores de tributos, ficando para tal instituído o livro de "Registro de Imposto de Indústria e Profissões", que será obrigatoriamente autenticado pela repartição fiscal competente antes de serem postos em uso.

I - Ficam os contribuintes obrigados a escriturar diariamente o livro instituído por este artigo, sujeitando-se às penas do presente código se assim não procederem.

II - Em não havendo a escrituração do livro de que se trata este artigo, pode o fisco, além de aplicar as sanções legais, apurar o movimento econômico em face dos Registros feitos nos livros de Compras, vendas à vista e Registros de duplicatas estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26º - Independentemente do controle que se trata o artigo anterior, poderá ser adotado apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período do movimento econômico do contribuinte, quando houver

houver duvida sobre a exatidão do que for declarado para e feitos dos impostos de Indústria e Profissões e diversões públicas.

Capítulo VII

Da Colerança, da forma de pagamento e do Recolhimento de tributos.

Art. 27º - A colerança de tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigavel;
- III - mediante ação executiva;

1º - a colerança para pagamento à boca do cofre, far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos neste artigo e neste Código, nas leis e regulamentos fiscais

2º - O Imposto de Indústria e Profissões será recolhido mensalmente, até dez (10) dias do término de cada mês.

3º - Quando o ultimo dia de pagamento do imposto coincide com o dia de feriado, domingo ou ponto facultativo, esse será prorrogado para o primeiro dia útil.

Art. 28º - Toda e qualquer importância devida ao municipio, que não for paga nas épocas e prazos estabelecidos pelos paragrafos do artigo anterior, ficará sujeito as seguintes multas: -

a) de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado entre os dez (10) dias seguintes ao vencimento do prazo;

b) de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado entre o 20º e 30º dias seguintes ao vencimento do prazo;

c) de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado depois 30º (trigesimo) dia do

Vencimento do prazo.

Único - Depois de inscrito em dívida ativa, impostos e multas, ficarão sujeitos ainda, aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, capitalizados no fim de cada exercício até que sejam pagos.

Art. 29.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a organizar e adotar, para efeito de tributação, a pauta de valores que será revista e atualizada mensalmente.

Art. 30.º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar as medidas indispensáveis ao controle das mercadorias em trânsito, fixando, por decreto executivo, prazos e normas de permanência das mesmas no território municipal.

Único - As mercadorias despachadas que não deixarem o território do município no prazo de 15 (quinze) dias, se transportadas por via Rodoviária ou aérea, ou de 30 (trinta) dias, nos demais casos, terão os respectivos impostos atualizados com base na pauta vigente no dia do embarque.

Art. 31.º - Nenhum recolhimento do tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se especie o competente conhecimento.

1.º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito, talões de conhecimentos, que serão numerados seguidamente dentro das respectivas séries, conterão as características e sinais de autenticidade de modo a assegurar a autenticidade que forem julgados necessários.

2.º - Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo em três vias a carbão de dupla face, à lapis tinteira, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados; quando se verificar erros ou enganos, os

81
os conhecimentos manuscritos serão despresados, escrevendo-se em diagonal, em todas as vias (utilizados).

3º - Os conhecimentos serão autenticados com a carcela do Prefeito ou do Diretor do órgão Fazendário, assinado pelo emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos; mencionará o exercício financeiro e, discriminadamente os impostos, Taxas, contribuições e multas que se referirem.

Art. 32º - Os talões de conhecimentos serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores, mediante registro em livro de carga e descarga da Desembargaria Geral, obedecendo os seguintes preceitos:-

1º - Proporcionalmente, ao movimento de cada agente arrecadador, mediante registro em conta de cada agente arrecadador, contendo a data da remessa, em quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações.

2º - Dar-se-á baixa por registro a unidade que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 33º - Nenhum agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, exceto por ordem superior.

Parágrafo único - Nos casos legais de passagem de exercício da função arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que não se acharem em uso, dos quais ficarão responsáveis, da data a partir de sua investidura.

Art. 34º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias de conhecimentos e de aplicação de selo usados, responderão, administrativa e criminalmente os servidores que es houverem subscrito ou fornecidos.

Art. 35º - Pela cobrança a menor de título responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 36º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, Agência ou escritório na cidade ou nas Vilas, ou ainda com particulares, o recebimento de tributos lançados mecanicamente.

Art. 37º -

Capítulo VIII Da restituição

Art. 37º - O contribuinte tem direito, desde que requeira, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: -

1º - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou mais que o devido, em face deste código, ou da natureza ou circunstância material de fato gerador efetivamente ocorrido;

2º - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

3º - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 38º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, nas mesmas proporções, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, a salvo as referentes as infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 39º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxas, contribuições ou multa,

Multas, extingue-se com o decurso do prazo de um mês quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de um ano nos demais casos, contados:-

1º - Nas hipóteses previstas nos itens 1º e 2º do artigo 37º das datas da extinção do crédito tributário.

2º - Na hipótese prevista na alínea 3ª do artigo 37º da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, - revogado ou reincidente a decisão condenatória.

Art. 40º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente omitir qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isto se torna necessário ou não, à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Art. 41º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da prescrição

Art. 42º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como sua revisão prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano que se tomarem devidos.

Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo, intertempe-se pela notificação ao contribuinte e qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou sua revisão, começando a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 43º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquele se tornou devido.

Art. 44º - Lutem-se a prescrição da dívida fiscal:-

1º - Por qualquer intimação feita ao contribuinte, pela repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

2º - Pela concessão do prazo especial para este fim.

3º - Pelo despacho que se ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

4º - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 45º - Cessa em cinco anos poder de aplicar ou cobrar multas por infrações a este Código.

Capítulo X

Das imunidades e isenções.

Art. 46º - É vedado ao município (constituição Federal, art. 31 e 203) lançar impostos sobre:-

1º - Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, reservados e disposto no parágrafo deste artigo.

2º - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de Educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no município, para os respectivos fins e que seus atos constitutivos estejam devidamente registrados.

18

registrados no Cartório competente, sendo que seus diligentes não percebam vencimentos, ajudas de custas ou proventos de qualquer espécie da própria instituição;

3º - Atividades de professor e jornalista;

4º - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

I - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo quando estabelecida em cada caso, em lei especial.

II - As entidades autárquicas somente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis das dígitos imóveis quando neles funcionarem suas repartições.

III - A imunidade tributária de bens imóveis das Igrejas se restringem à aquelas destinadas ao exercício do culto.

IV - As instituições de Educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no item 2º deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 47º - São isentas de impostos municipais: -

a) as operações que forem realizadas digito -

Art. 47º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exercem, ou de suas famílias e como tais definidas em regulamento.

Art. 48º - Estão ainda isentas de impostos: -

a) As operações que forem realizadas exclusivamente com seus associados, pelas Sociedades Cooperativas em Geral, existentes no município e organizadas na forma da lei;

b) As vendas de domicílio, em pequena escala, feitas diretamente a consumidores, de hortaliças, legumes, pão, peixe, leite, ovos, aves, carvão, e produtos semelhantes desde que o vendedor não seja estabelecido com negócios ou fábrica desse gênero.

c) Na primeira venda de mercadoria, produzidas em estabelecimentos de educação profissional e de readaptação social;

d) As vendas de animais nos recintos de exposições agro-pecuárias, onde estejam expostos.

Art. 48º - Nenhum tributo gozará:-

1º - As atas e títulos referentes a vida funcional dos servidores municipais;

2º - As conferências científicas ou literárias e as exposições de artes.

Art. 50º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; ficando expressamente vedado a concessão de isenções que possa beneficiar pessoas ou grupo de pessoas ou que tenham o menor vestígio de caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por unanimidade, pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal, não permitindo a concessão em leis, de isenções de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reco-

reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Parágrafo 3º - Nenhuma isenção será concedida por período superior a 5 (cinco) anos, ficando obrigado ao pagamento dos tributos aquele beneficiado pelo Município, dentro daquele prazo ou até cinco (5) anos depois.

Art. 51º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento fortuito ou não das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 52º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

Capítulo II Da dívida ativa

Art. 53º - Constitue dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este Código, ou por regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 54º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 55º - Encerrado o exercício ou inspirando o prazo para pagamento à boca do Cofre, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuintes, acrescidas da multa de 50% (cinqüenta por cento) na forma da letra "C" do artigo 28º e seus parágrafo único deste Código.

Art. 56º - A repartição competente fará publicar, obrigatoriamente, no órgão oficial do Município

até o dia 28 de Fevereiro de cada ano, durante três vezes, relações contendo:—

- a) Nome dos devedores, endereço relativo a dívida;
- b) Proveniência da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de dez (10) dias a contar da data da primeira publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas ao débito.

Art. 57º - O termo da inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:—

1º - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, domicílio ou residência de um ou de outro;

2º - A origem e a natureza do crédito, mencionada a lei tributária respectiva;

3º - A garantia da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

4º - A data em que foi inscrita;

5º - O número do processo administrativo do que se origina o crédito, se do caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 58º - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito, desde que requerido pelo interessado, os débitos legalmente prescritos.

Art. 59º - As relativas ao mesmo devedor, quando anexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 60º - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos men-

83
mencionados no artigo 57º deste Código.

Art. 61º - Para cobrança executiva digo

Art. 61º - O recebimento de débito constante de Certidões (que) já encaminhada para cobrança executiva será feita exclusivamente, a vista, de guias em 2 vias, expedido pelos escrivãos ou advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, vinculado da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias que devem ser obrigatoriamente preenchidas pelo contribuinte, mencionando o nome do devedor, seu endereço o número da inscrição, a importância total do débito e exercício, o período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, serão datadas e assinadas pelo unitente.

Art. 62º - Resolvidos os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento do débito inscrito em dívida ativa, com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior se aplica também "digo"

a Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito além da pena de demissão sem prejuízo das sanções criminais, a receber aos cofres do município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 63º - O disposto no artigo anterior se aplica também aos servidores que reduzir, ilegal e irregularmente o montante de qualquer débito inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 64º - É solidariamente responsável com servidores, quanto as sanções legais e a reposição das quantias relativas a redução, a multa e os juros de mora mencionados nos dois artigos anteriores, autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões.

Art. 65º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial digo cobrança executiva, cessará a competência do órgão Fazendário para agir e decidir contra ela, entretanto, pode prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das penalidades - Seção I -

Disposições Gerais

Art. 66º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações, penas, constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código, serão punidas com as seguintes penas:-

- I - multa;
- II - Revogação;
- III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Sujeição a sistema especial de fiscalização;
- V - Suspensão ou cancelamento de isenções de tributos;
- VI - Pagamento em dobro do imposto devido;
- VII - Apreensão de mercadorias;
- VIII - Proibição de selos municipais;
- IX - Suspensão da prestação de serv. públicos municipais;

Art. 67º - Os contribuintes pelas suas faltas, omissões, violações às disposições deste código e dos regulamentos fiscais, infração à fiscalização e desrespeito aos representantes do fisco, serão autuados, para efeito da aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Art. 68º - As infrações dos contribuintes serão apuradas:-

- I - Sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;
- II - Em auto de infração;
- III - Mediante processo administrativo;

IV - Por exame especial.

Art. 69º - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimos, médios e máximos.

Parágrafo 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos simples; falta de cumprimento das disposições desta lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravantes previstos no artigo 8º ou quando não for reincidente.

Parágrafo 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:-

1º) nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, desnegando ou procurando desviar o pagamento do tributo;

2º) Embaraçar a ação das fiscais;

3º) Uegar aos representantes do fisco a apresentação de lixos, falsos, ou qualquer outro documento que possa esclarecer os fatos.

Parágrafo 3º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo, ser elevado até dez (10) vezes mais além da quantia fixada no artigo 70º, item III.

Art. 70º - A pena de multa é fixada em:-

I - Limite mínimo fixo CR. \$ 2.000,00

II - Limite médio fixo CR. \$ 6.000,00

III - Limite máximo fixo CR. \$ 20.000,00

Art. 71º - A mercadoria apreendida será vendida em leilão e mediante coleta de preços para o pagamento de impostos, taxas e multas, devidas ao Município, sendo o saldo restante entregue ao Contribuinte. Nota, o funcionário que autuar e receber as multas constantes deste código terá direito a 50% (cinqüenta por cento) das mesmas, que deverão ser pagas no ato de sua prestação de contas.

Art. 72º - A aplicação das penas fiscais

fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando o infrator puder ser imputado, em razão da gravidade da falta.

Art. 74º - No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparado a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas às Justiça, para os devidos fins.

Art. 75º - Sempre que se tornar necessário, o Diretor da Fazenda poderá solicitar ao Prefeito, providencia no sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade Policial.

Art. 76º - Os fiscais que derem causa a imposição de multa, terão direito a 50% do seu valor, depois de julgada procedente, esgotado o prazo final de recurso ou recolhido aos cofres municipais.

Parágrafo único - O diretor da fazenda ou contribuinte que se julgar prejudicado, poderá solicitar ao Prefeito a abertura do inquérito contra o funcionário que houver laurado o auto de infração levado pelo intuito de burlar-se da vantagem estabelecida neste artigo, agindo de má fé, por negligência ou arbitrariedade.

Art. 77º - Será instaurado inquérito em processo administrativo, contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

Art. 78º - Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributária, notifica-lo-á para cumpri-las no prazo de cinco (5) dias.

Art. 79º - Compete ao fiscal laurar o auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

- 1º - Não atender a notificação, por escrito, no prazo legal;

2º - Estiver agindo de má fé, sonegando tributos ou rendas municipais;

3º - Criar embaraço à fiscalização;

4º - Não apresentar para exame os livros de suas escritas contábeis e fiscais, ou excusar-se a fornecer talões, quias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados.

5º - Não cumprir as obrigações de lançamento, declarações, registro e pedido de licença.

Art. 80º - os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus dados preenchidos a máquina, a tinta ou a lapis tinta, devendo conter:-

1º - Nome do notificado;

2º - Local, dia e hora da lavratura;

3º - descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal da fiscalização, quando couber;

4º - Valor do tributo ou da multa devida;

5º - Assinatura do notificante.

Art. 81º - O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminhará, no mesmo dia, a autoridade superior imediata.

Parágrafo 1º - O auto será lavrado em três vias, entregando, o fiscal, uma cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de três (3) dias.

Parágrafo 2º - O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunhas, não se invalidando pela ausência das mesmas.

Parágrafo 3º - Os servidores Municipais não podem servir de testemunhas em auto de infração.

Art. 82º - São agravantes para o contribuinte:-

- 1º - Não assinar o auto de infração;
- 2º - Negar a receber a cópia que lhe for entregue pelo fiscal;
- 3º - Não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo;
- 4º - Usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao fiscal, ou a qualquer autoridade.

Parágrafo único - Quando apurada qualquer agravante, ser-lhe-á aplicada a pena em grau máximo, segundo estabelece este código sem prejuízo das multas previstas no artigo 28º letras A, B e C e parágrafo único deste código.

Art. 83º - Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo fiscal, a Diretoria da Fazenda o remeterá, sob registro com AR., pelo Correio para que dez (10) dias após a remessa, o contribuinte apresente sua defesa, querendo.

Art. 84º - Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte, mediante requerimento no prazo estabelecido no artigo anterior, promover sua inculpação, no sentido de provar a improcedência do auto ou sua conseqüente anulação.

Parágrafo 1º - Recebida, no prazo legal, a defesa, será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao fiscal atuante, para contrariá-lo ou não no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo 2º - Depois do pronunciamento do fiscal e autuada as peças, documentos e demais documentos, o Diretor da Fazenda proferirá o seu julgamento, fixando a multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

38

Paragrafo 3º - A decisão a que se refere o paragrafo anterior, o Diretor da Fazenda é obrigado a fundamenta-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulamenta a espécie.

Paragrafo 4º - Quando a defesa obtiver proveimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

Paragrafo 5º - Mantido o auto, o Diretor da Fazenda determinará a expedição de officio ao infrator ou intima-lo-a por edital, a receber no prazo de ~~dois~~ três (3) dias a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto, se for o caso.

Art. 85º - Não receberá a notificação preliminar, devendo ser imediatamente autuado, o contribuinte :-

1º - Quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;

2º - Quando houver prova de que delinqueu para furtar-se ao pagamento de impostos;

3º - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

4º - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos três (3) meses, contados da ultima notificação preliminar.

Seção II

Da revolição

Art. 86º - A pena de revolição, ficarão sujeitos, os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou empregarem deficientemente, em qualquer documento ou papeis onde devam ser applicados.

Paragrafo Unico - A revolição que importar em outro tanto do selo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartições, o documento -

documento ou papel insufficientemente selado, enquanto não revalidado.

Seção III

Da propriedade de transigir
Da proibição de transacionar com
as repartições públicas municipais.

Art. 87º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de Concórdia, Coleta e tomada de preços, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção IV

Da sujeição a sistema Especial de fiscalização.

Art. 88º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, reincidir constantemente na violação deste código e de outras leis e regulamentos fiscais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização de que trata este capítulo e será definido em regulamento.

Seção V

Da suspensão ou cancelamento de isenções de tributos.

Art. 90º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos constantes deste código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso da reincidência, delas privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em

em processo proprio, depois de aberta, de feza ao interessado nos prazos legais.

Secção VI

Da apreensão de mercadoria, bens e documentos.

Art. 91º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola e profissional do contribuinte ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituem prova material de infração da legislação, imputada.

Paragrafo Único - Havendo prova, fundada ou suspeitada, de que as coisas se encontram em (5) residencia particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciária, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remessa clandestina.

Art. 92º - Da apreensão administrativa, laurar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 80º, us. 1 a 5 deste código.

Art. 93º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, copia do inteiro teor, devidamente autenticada, ou da parte que deve fazer prova, caso o original, seja dispensavel a esse fim.

Art. 94º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até decisão final, os espécimes

especimes necessários à prova.

Art. 95º - Se o autuado não apresentar o cumprimento das exigências legais, para liberação dos bens apreendidos, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública em leilão de preços.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil detonação, a hasta pública em leilão de preços, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Oportunizado-se na venda, importância superior ao tributo, juros e multas devidas, poderá o autuado, no prazo de cinco (5) dias, receber o excedente, aplicando-se o disposto no artigo caso o mesmo não o queira receber.

Seção 7ª (VII)

Da representação

Art. 96º - Quanto a competência para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão, contrária às disposições deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 97º - A representação far-se-á em petição assinada que mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas e indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, -

quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 98º — Recebida a representação, a autoridade competente, providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivar a representação.

Art. 99º — Quando da representação resultar o emprêgo de multa, (imposição de multa), o autor ou autores da representação, terão direito a quota parte correspondente, quando paga aos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único — A quota parte a que se refere este artigo, será de 50% (cinqüenta por cento).

Capítulo XIII

Título I

Dos recursos — Seção I — do recurso voluntário.

Art. 100º — Das decisões do Diretor da Fazenda, aplicando penalidades previstas neste código, caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação.

Art. 101º — Das decisões do Prefeito Municipal cabe recurso, também no prazo de dez (10) dias, para a Câmara Municipal, nos termos do artigo 41 nº 16 da organização municipal.

Art. 102º — As reclamações em recursos, terão efeitos suspensivos.

Art. 103º — A apreciação dos re-

recursos e reclamações, ter-se-á em vista a fiel observância do preceito consubstanciado no artigo 202º da Constituição Federal.

Art. 104º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

Seção II

Da garantia do recurso.

Art. 105º - Nenhum recurso voluntário será interposto pelo autuado ou reclamante, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no ato da interposição.

Art. 106º - Quando a importância total do litígio exceder de Cr. \$ 2.000,00 (dois mil e duzentos reais), permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 100º deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, que deverá concordar com a mesma, para tal, devendo encaminhar uma declaração anexa ao requerimento, na qual se declara responsável e principal pagador da importância devida.

Parágrafo 2º - Tratando-se de firma coletiva será necessário a apresentação do contrato social além das exigências do parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - Ficarão anexados ao processo o requerimento que indicar o

08

o fiador e sem a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de inoleferimento.

Art. 107º - Julgado inócuo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário ou não da firma recorrente, nem o servidor da Fazenda Municipal.

Art. 109º - Recusados dois fiadores, será o recorrente obrigado a efetuar o depósito dentro de três (3) dias ou no prazo que lhe restar, quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção III

Do recurso de ofício

Art. 110º - Das decisões do Diretor de Fazenda, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de:-

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, o funcionário iniciador do processo, ou quem do fato tomar conhecimento, interporá o recurso por intermédio daquela autoridade, em petição.

Capítulo XIV

Do cadastro fiscal

Disposições Gerais -

Art. 111º - O cadastro fiscal da Prefeitura

Compreende:-

1º - Cadastro imobiliário;

2º - O Cadastro das indústrias, do Comércio e das profissões.

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:-

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do município e os que vierem a resultar dos desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no município;

Parágrafo 2º - O cadastro do Comércio, da Indústria e das profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do município.

Art. 112º - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, indivisionalmente ou ~~em~~ razão social de qualquer espécie, exerceram atividades lucrativas no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Título II

Des imóveis Urbanos e Rurais -

Art. 113º - A inscrição de imóveis urbanos e rurais no Cadastro imobiliário será promovida:-

1º - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título.

2º - Por qualquer dos condôminos, ou se

03
se tratando de Condomínio.

3º - Pelo comprador em se tratando de escritura definitiva de compra e venda.

4º - De ofício em se tratando de próprio Federal, Estadual, municipal ou de entidades autárquicas, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 114º - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 15 dias a contar da data da escritura.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou escritura definitiva de compra e venda, registrada, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá o edital convocando o proprietário, para no prazo de 30 dias, satisfazer as exigências deste artigo, sob pena de multa, prevista neste código, para os faltosos.

Art. 115º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o conteúdo por onde correr a ação.

Art. 116º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser acem-

acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os legados, as quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas com-
premissadas e áreas alienadas.

Art. 117º - Os responsáveis por loteamento ficarão obrigados a fornecer em todo mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente a relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste, o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro imobiliário.

Art. 118º - Deverão ser, obrigatoriamente, comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases do lançamento de tributos municipais.

Parágrafo 1º - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Parágrafo 2º - Concedido o "Habite-se" à prédio novo, ou aceitas as obras de prédios reconstruídos ou reformados, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro imobiliário, notificando-se seu representante, na forma prevista no código.

Título III

Do Comércio, das Indústrias e das Profissões.

Art. 119º - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, será feita pelos responsáveis ou seu representante legal, que preencherá e,

10
e entregará na repartição competente, uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

Paragrafo 1º - A ficha de inscrições deverá conter:

a) o nome, a razão social ou a denominação cuja responsabilidade funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade.

b) A localização do estabelecimento, urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural.

c) As espécies principais e acessórias e das atividades.

d) a área total do imóvel, ou a parte dela, ocupada pelo estabelecimento.

e) outros dados previstos em regulamento.

Paragrafo 2º - a entrega das fichas de inscrição deverá ser feita:-

a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início das atividades profissionais, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das exigências desta lei.

Art. 120º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no paragrafo 1º do artigo anterior.

Paragrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor

será responsável pelos delitos e multas do contribuinte — inscrito.

Art. 121º - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento, será comunicado à Prefeitura, dentro do prazo de cinco (5) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo 1º - A baixa do Cadastro será dada após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer delitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Parágrafo 2º - Tratando-se de Indústria e Comércio a comunicação da paralisação ou requerimento de baixa só será aceita acompanhado dos livros fiscais do requerente, em prova de quitação de tributos municipais.

Art. 122º - Para efeito deste título considera-se estabelecimento:-

1º - local de exercício de quaisquer atividades, Industrial, Comercial ou similar, em caráter permanente, ou eventual, ainda que no interior de residência;

2º - O local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 123º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles que se explorarem, exclusivamente, arte, ofício, ou profissão, sem interferência de:-

1º - Operação direta ou indireta de venda ou locação de bens ou coisas;

2º - Operação de fabricação, transferência, melhoramento ou limpeza com instalações industriais, que compreendam aparelhos geradores ou motores.

3º - Exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo Único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins deste artigo:-

a) a venda de obras de arte, quando feita

38
feita pelo respectivo autor.

B) a utilização das matérias indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício e profissão.

C) fornecimento de alimentações em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente domésticos.

Art. 124º - Constitue estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no cadastro:-

1º - Os que, embora no mesmo local, amolam que o ramo de atividades, pertençam a diferentes físicas ou jurídicas.

2º - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédio diferente ou prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Parte Especial

Título IV - Do Imposto Territorial urbano

Capítulo I

Da incidência - das isenções e das reduções.

Art. 125º - O imposto territorial urbano, tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse do terreno, construído ou não, situados na zona urbana do território do município.

Art. 126º - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado e do município.

Art. 127º - Os proprietários de

de terrenos com área não inferior a um mil metros quadrados, que tenham prometido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para as câmaras municipais, podendo ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco (5) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte: -

1º - Canalização de água potável	1%
2º - Esgoto	1%
3º - Pavimentação	1%
4º - Canalização ou galerias p/ águas pluviais	1%
5º - Guias ou sarjetas	1%

Parágrafo Único - A redução será proporcional a extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 128º - O imposto territorial constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Capítulo II

Da Aliquota e base de cálculo.

Art. 129º - O imposto territorial devido por exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, de conformidade com percentagens de incidências, de acordo com a seguinte discriminação: -

1º - Terreno sem rua sem água e calçamento	2,00%
2º - Terreno em rua com água e calçamento	3,00%
3º - Terreno em rua com água e calçamento	4,00%

Parágrafo 1º - O valor venal será calculado, tendo-se em vista: -

- a) a área do terreno.
- b) o valor de metro quadrado e as diversas legendas, quarteirões, setores e zonas da cidade
- c) o valor declarado pelo contribuinte.

d) o índice médio de valorizações correspondente ao local onde esteja situado o imóvel.

e) a forma, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno.

f) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Parágrafo 2º - O imposto territorial que incide sobre o valor venal do terreno construído será reduzido de 50% quando o seu proprietário nele residir desde que não possua outro imóvel.

Art. 130º - Quando o terreno não tiver muro em passeio público será acrescido dos seguintes adicionais:-

a) 20% no primeiro ano

b) 30% no segundo ano

c) 50% do segundo ano em diante.

Parágrafo Único - As sobretaxas de que trata este artigo só poderão ser cobradas sobre os terrenos urbanos, que ficam obrigatoriamente sujeitos a construção de muros, ou outros tipos de tapumes.

Art. 131º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo ou por servidor designado para tal.

Art. 132º - O mínimo do imposto territorial urbano será de Cr. \$ 500,00 (quinhentas cruzeiros)

Capítulo III

do lançamento e avaliação

Art. 133º - O lançamento do ter-

terreno, para efeito de exigibilidade do imposto será feito em nome do proprietário ou adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título.

Parágrafo 1º - O lançamento será feito pela seção tributária da Prefeitura, contendo:-
Nome do proprietário, localização, número da quadra e lote, e valor venal do terreno.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - O lançamento sobre terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fideicomissário.

Parágrafo 4º - Na hipótese de condomínio figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos os coproprietários de terrenos indivisos.

Parágrafo 5º - O lançamento de terrenos pertencentes a espólios, será feito em nome do espólio que responderá pelo imposto, até que julgados os inventários e partilhas, sejam feitas as necessárias modificações.

Parágrafo 6º - A notificação dos lançamentos de terrenos pertencentes às massas falidas ou às sociedades em liquidação, será feita em nome dos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 134º - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base o cadastro fiscal imobilári-rio existente.

Art. 135º - A Prefeitura, pela seção

Seção competente, remeterá anualmente, os pa-
digo, competente, receberá anualmente, os pagamentos
dos imóveis sujeitos a impostos territorial, notifi-
cando-se os contribuintes em casos de alterações
resultante da reavaliação.

Parágrafo 1º - O lançamento do impo-
to territorial será feito em fichário próprio com
respectivo índice remissivo, com nome do propri-
etário, possuidor ou adquirente ou arrendatário,
a qualquer título.

Parágrafo 2º - Os imóveis que no cor-
rer do exercício, passarem a constituir objeto de
incidência de impostos, serão lançados pelo período
restante, a partir da data em que as escrituras
ou contrato derem entrada na Prefeitura, para
averbação.

Parágrafo 3º - A qualquer tempo po-
derão ser feito lançamentos emitidos por qualquer
circunstância, na época própria, promovidos lau-
camentos aditivos, retificados folgas, dos lança-
mentos substitutivos, contados sempre desde o
período em que pediam ser legalmente exigidos.

Parágrafo 4º - Os lançamentos
serão objetos de aviso entregue no endereço do
contribuinte, mediante recibo dobrado, por oca-
sião da entrega.

Capítulo IV

Da arrecadação

Art. 135º - O imposto territorial será
arrecadado em duas prestações vencíveis em 31
de maio e 30 de Setembro de cada exercício.

Parágrafo Único - Será facultado,
porém, ao contribuinte, um desconto de 10% Colig,

(dez por cento) se efetuar o pagamento total no ato do lançamento.

Capitulo V

Das transferencias

Art. 137º - Os que adquirirem imóveis sujeitos a imposto territorial urbano e suburbano, ou tenham de transferi-los para o seu nome por motivo de causa morte ou até inter-vivos, serão obrigados a apresentar a seção tributária, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da transferência ou transcrição no Registro de imóveis, os respectivos documentos registrados, para averbação de transferência, feitas as quais, serão os mesmos restituídos contra recibos.

Titulo V

Do Imposto Predial

Capitulo I

Do imposto e sua incidencia

Art. 138º - O imposto predial é devido em todas as zonas urbanas e suburbanas do município e incide sobre todos prédios nelas situados, ainda que ocupado gratuitamente, ou provisoriamente desocupados, e tem como fato gerador o domínio útil ou pleno ou a posse, conjuntamente ou separados, com os respectivos terrenos, de prédios separados digo prédios situados no município.

Paragrafo 1º - São considerados prédios, para efeito de incidencia, e como tais sujeitos a imposto predial, todos os imóveis que possam servir de habitação, uso ou recreio, sejam: - casas armazens, banhões, depósitos, garagens, galpões, ranchos, cocheiras, ou qualquer outro, seja qual for o tipo de material empregado na construção, sua forma de denominação ou destino.

28

Paragrafo 2º - O imposto será calculado pela seção tributária da Prefeitura e incidirá sobre o valor locativo atribuído ao imóvel.

Capítulo II

Do valor locativo

Art. 139º - Para apuração do valor locativo dos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamentos, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios.

Paragrafo único - Havendo dúvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento por comparação.

Art. 140º - Sobre o valor locativo aplicar-se-á a tarifa de 10% (dez por cento) para obter-se o imposto anual do imóvel.

Paragrafo 1º - O imposto predial que incide sobre o valor locativo da edificação será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando nele residir seu proprietário.

Art. 141º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 142º - O mínimo do imposto predial será de CR. 4500,00 (quinhentos cruzeiros).

Capítulo III

Do lançamento e da avaliação

Art. 143º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, ou para cada prédio, de acordo com a inscrição, regularmente promovida e sempre que possível, será feito em conjunto com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a

a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV, deste Código.

Parágrafo 1º - O lançamento sobre predio objeto de enfiteuse, usufruto, fideicomisso, será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou fideicomisso.

Parágrafo 2º - Na hipótese de Condomínio, figurará no condomínio dito figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários, devendo porém, ser lançados isoladamente os proprietários de apartamento ou tanques.

Parágrafo 3º - Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promoverem a transferência, na Prefeitura, para efeito do Serviço de Cadastro, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo ou partilha, se houver mais de um herdeiro.

Parágrafo 4º - A notificação de lançamentos de prédios pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 144º - O imposto predial constitui onus real passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

Art. 145º - Sempre que houver transferência de domínio de algum predio por título particular, o novo proprietário o levará à Prefeitura no prazo de dez (10) dias para averbação, sob pena de multa.

88

Art. 146º - Os pedidos de baixa de lançamentos de prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados, serão deferidos pela Prefeitura à vista das informações prestadas pelo fiscaal geral, para efeito da cessação de incidência do imposto predial a partir da data das ocorrências previstas neste artigo.

Parágrafo 1º - Quando for verificada, pela autoridade competente, a demolição, incêndio, ruína ou demolição ou condenação de um prédio, cuja baixa não tenha sido regularizada, será a mesma determinada "Ex-officio", pelo Diretor de Fazenda.

Parágrafo 2º - Em consequência das baixas efetuadas nos termos deste código e neste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Art. 147º - O pagamento do imposto predial será feito em duas prestações vencíveis em 31 de Maio e 30 de Setembro de cada exercício, sendo facultado aos contribuintes o pagamento integral do imposto no prazo previsto para a primeira prestação, ou no ato do lançamento.

Parágrafo único - O imposto predial será pago da seguinte forma:-

a) Sobre o valor locativo dos prédios alugados, anualmente — — — 10%

b) Sobre o valor locativo dos prédios ocupados pelo proprietário — — 5%

Art. 148º - O imposto será majorado de 20% enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda extensão do lote, desde que exista meio fio no logradouro onde existir o imóvel.

Art. 149º - O lançamento do imposto predial será feito nos moldes do imposto territorial, artigo 133º, 134º, 135º e seus parágrafos, deste código.

Art. 150º - São isentos do imposto predial, além daqueles previstos na Constituição Federal:-

a) os prédios de valor venal igual ou inferior a Cr. \$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) desde que tal digo, que situam de morada aos respectivos proprietários e suas famílias, exclusivamente.

b) As edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estados ou Municípios.

Art. 151º - As isenções do imposto predial não exime os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o prédio.

Art. 152º - Os benefícios de isenção a que se referem os incisos do artigo 150º, serão concedidos anualmente pelo Prefeito por simples despacho à vista do requerimento do beneficiário, que deverá juntar prova que o habilite a usufruí-los.

Art. 153º - Em todos os casos, perdendo o imóvel o característico em virtude do qual gozava da isenção concedida, esta automaticamente cessará.

Capítulo IV

Das disposições Gerais.

Art. 154º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra o valor do imposto lançado e quaisquer inexatidões de lançamentos.

Parágrafo Único - A reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, mencionando, com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundam, e os fundamentos

instruídos com os documentos e comprovantes — necessários.

Art. 155º — O despacho que decidir da reclamação, será objeto de notificação, pelos meios legais, ao reclamante, para efeito de recurso à Câmara Municipal.

Art. 156º — No caso de decisão contrária o Prefeito determinará o lançamento na ficha própria.

Título VI

Do imposto de Indústria e Profissões

Capítulo I

Das incidências e das isenções

Art. 157º — O imposto de Indústria e Profissão tem como fato gerador o efetivo exercício de atividades comerciais ou industriais ou exercício de profissão, arte ou ofício, e será devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, que no município, explorarem a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Parágrafo 1º — A incidência do imposto e sua cobrança independem:-

a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade.

b) do cumprimento de quaisquer exigências locais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cíveis.

Parágrafo 2º — O imposto recairá sobre cada estabelecimento, embora se trate de filiais, sucursais, agências, depósitos, postos de venda existentes no município.

Parágrafo 3º - São consideradas estabelecimentos distintos e como tais sujeitos à inscrição, lançamento e pagamento do imposto, as escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nestas dependências não se efetue trocação de compra e venda.

Parágrafo 4º - É considerado como agência, filial, sucursal, depósito ou posto de venda no município, destinado a guarda e distribuição, por conta do vendedor de mercadorias vendidas à firmas sediadas fora dele.

Art. 158º - Quando o mesmo estabelecimento explorar indústria, comércio ou prestação de serviços, o imposto será devido em relação à cada uma destas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos.

Art. 159º - O contribuinte do imposto de indústria e profissões, deverá efetuar, obrigatoriamente, o seu registro na Diretoria da Fazenda no ato de início de suas atividades.

Art. 160º - Quem expuser mercadorias à venda, em estabelecimentos de terceiros, pagará o imposto como ambulante, respondendo o proprietário do estabelecimento pelos respectivos pagamentos.

Art. 161º - São isentas do imposto:-

- 1º) os caixeiros viajantes, empregados portadores de carteiras profissionais, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;
- 2º) exposições ambulantes e os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e material escolar;
- 3º) as pensões familiares com até dois dependentes;
- 4º) a atividade de artífice exercida na pro-

própria residência sem auxílio de terceiros.

5º) os incisos no disposto dos artigos 46º e seus parágrafos, 47º, 48º letras a, b, c, e dos artigos 49º a 52º deste código.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 162º - O imposto de Indústria e Profissões será calculado na base de alíquota percentual, sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste Capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais, que estarão sujeitas as alíquotas fixas, constante da Tabela anexa, que será calculado pelo seguinte critério:-

- 1º) parte fixa, por estabelecimento de qualquer espécie, localização comercial CR. \$ 1.000,00
- 2º) parte variável - sobre giro comercial, e movimento econômico, — 2% (dois por cento)

Parágrafo 1º - Serão consideradas como elementos representativos do movimento econômico:-

a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários - o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais.

b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no município, incluindo juros, Comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus serviços, não podendo este total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12% (doze por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local apurados durante o ano.

c) para os estabelecimentos que operem em seguros e capitalização - a receita líquida resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 12% (doze por cento) do montante das prêmios arrecadados no município, durante o ano.

d) para os cinemas e outras casas de espetáculo e diversões - a receita líquida efetivamente realizada.

Parágrafo 2º - Quando o movimento econômico por qualquer motivo, não puder ser apurado, - nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á por base de cálculo a receita líquida arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:-

a) valor das matérias primas, combustíveis, e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano.

b) folhas de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorárias de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

c) 10% do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 163º - A apreciação do movimento econômico, será feita de acordo com as seguintes regras:-

1º) no primeiro ano será correspondente ao movimento do 1º mês, multiplicando pelo número total de meses de atividades no exercício.

2º) no segundo ano será correspondente a média mensal do ano anterior, multiplicando por doze meses.

3º) nos anos seguintes será o montante do ano imediatamente anterior.

Art. 164º - O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declarações inexatas para o seu lançamento, ficará sujeito a pagá-lo em dobro além das multas previstas no art. 28º letras a, b e c e seu parágrafo único.

Capítulo III Das declarações

Art. 165º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico, farão entrega na Prefeitura, até o dia 15 de janeiro de cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 166º - A declaração será preenchida de ofício, outstando-se o movimento econômico, quando o contribuinte, por qualquer motivo deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má fé, ou omissão dolosa, praticada com intuito de prejudicar o fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 167º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes ~~que~~ do lançamento do imposto.

Art. 168º - Estão sujeitas também a declaração de que trata este capítulo, as estabe-

estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes em todo ou em parte aos proprietários destas.

Capítulo IV

do lançamento e da arrecadação

Art. 169º - O lançamento do imposto de Indústria e Profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no cadastro do comércio, da indústria, das profissões e das declarações de que trata o capítulo III deste título.

Parágrafo único - o lançamento será feito de ofício:-

a) quando, em consequência de revisão, ou movimento econômico constante, a declaração for modificada.

b) quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 170º - Os pessoas que, no decurso do exercício inclusive se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançados inclusive, a partir do mês que iniciarem as atividades.

Art. 171º - Os fabricantes ou industriais, que, no mesmo estabelecimento, ou estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 172º - Todo lançamento, baseado no movimento econômico, estará sujeito à revisão depois de findo o exercício, a fim de se apurar o montante exato do movimento anual.

05

Paragrafo 1º - Se da revisão resultar maior movimento do que o tributado, o contribuinte fica obrigado a, dentro de 10 dias, a contar da notificação fiscal, efetuar o pagamento da diferença do imposto encontrada, como se da do exercício anterior, se não o fizer ficará sujeito às penalidades legais, inclusive ser a importância inscrita em dívida ativa para cobrança judicial.

Paragrafo 2º - Se ao contrário, resultar da revisão que o movimento for inferior ao lançamento, será a diferença creditada na ficha de imposto no ano seguinte e se o imposto ainda não tiver sido pago, poderá ela ser creditada na dívida ativa do contribuinte.

Capitulo VII oigo

Titulo VII

Do imposto sobre diversões publicas.

Capitulo Unico

Da incidencia, da aliquota e da base de calculo.

Art. 173º - O imposto sobre diversões publicas tem como fato gerador:-

1º -) a aquisição onerosa de direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, em lances, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer especie.

2º -) a aquisição onerosa do direito de participar de jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item primeiro deste artigo.

Artigo 174º - O imposto de diversão

diversão pública será de 10% (de'z por cento) tomando por base: -

1º) O preço do bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pules, cartões, Tolaão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados.

2º) O preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou quaisquer sistema de cobrança por contabilidade, ou a título de consumação em clubes "Dancing", boates ou estabelecimento congêneres.

3º) O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, em "couvert", aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões ou clube.

4º) O preço cobrado por utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Paragrafo 1º) Serão arrecadados logo serão arrendados para CR. 40,10 (de'z centavos) a favor do fisco, as frações desta importância.

Paragrafo 2º - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato ingresso de cada indivíduo, o imposto será calculado sobre a renda diariamente apurada ou arbitrada.

Art. 175º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou qualquer pessoa que, individualmente, ou coletivamente, seja responsável por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa -

multa, a fornecer ingresso, bilhete ou cartões, pelas quais se possa calcular o valor do imposto, na forma do artigo 174º deste código.

Art. 176º — Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões, clube de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, os hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, as picuinhas, os parques de diversões ou quaisquer outras locais edificadas ou não, onde se realizam divertimentos de qualquer espécie.

Art. 177º — Ficam isentas de impostos as permanentes fornecidas às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.

Parágrafo Único — As autoridades locais poderão exigir dos portadores de permanentes gratuitas a apresentação da carteira de identificação.

Art. 178º — Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, franquiarão aos funcionários designados pela Prefeitura, as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, os bilheterias e o mais que for necessário, a fim de ser unificado a fiel observância e execução deste código, não podendo conservar as bilheterias fechadas à chave, sob pena de multa.

Art. 179º — São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários, ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões —

- publicas e jogos permitidos (permitted) esportivos ou não.

Título VIII

Das Taxas -

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 180º - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas: -

- I) de expediente;
- II) de limpeza pública;
- III) de assistência social;
- IV) Escolar;
- V) de aferição de pesos e medidas;
- VI) de habitação (casas populares) construídas;
- VII) de licença;
- VIII) de água;
- IX) de esgoto;
- X) de calçamento;

Art. 181º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 182º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 183º - A cobrança será feita por meio de selo ou por recebimento na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for pro-

57
for protocolado, expedido ou anexado, desentrançado ou devolvido.

Art. 184º - Ficam isentas da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Capítulo II

Da Taxa de Limpeza Pública.

Art. 185º - A taxa de limpeza pública é devida pela remoção de lixo, resíduos e escórias na cidade e nas vilas.

Art. 186º - A taxa de limpeza pública será calculada à base de 2% (dois por cento) sobre o valor locativo.

Parágrafo 1º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negocio ou escritório comercial ou profissional, oficinas em que não funcionem maquinismos a motor, ou habitações coletivas, não incluídas no parágrafo segundo deste artigo, a importância será acrescida de 30%.

Parágrafo 2º - Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em parte, por Hotel, hospedaria, padaria, café, collegio, fabrica, oficinas que empreguem maquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes, e similares, estabulas, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sereterias e leares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 187º - O lançamento e arrecadação da taxa de limpeza pública, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Capítulo III

Da taxa de assistência social

Art. 188º - A taxa de assistência social é devida pela maior ou melhor padronização de setores sociais.

Art. 189º - A taxa de assistência social será calculada na base de 10% (déz por cento), sobre todos os impostos exceto o de sêlo.

Art. 190º - O Prefeito Municipal promoverá a arrecadação da taxa de assistência social, depositando-a em estabelecimento financeiro desta cidade.

Capítulo IV

Da taxa escolar.

Art. 191º - A taxa escolar incidirá sobre todo e qualquer imposto exceto o de sêlo, devido a municipalidade e será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do referido imposto.

Art. 192º - A taxa escolar destinar-se-á a criação e manutenção de escolas primárias, aquisição de materiais de ensino, difusão e propagação do ensino e assistência geral às escolas da municipalidade.

Capítulo V

Da taxa de aferição de pesos e medidas.

Art. 193º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 194º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir, adequado ao comércio,

87
a indústria ou profissões, devidamente aferidas na prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo, se processará nos termos de condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 195º - As aferições serão anualmente feitas, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão: -

1º) Na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, esteja obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer aparelho de pesar e medir.

2º) No domicílio, nos estabelecimentos, domicílios, industriais ou profissionais, na forma declarada em instrução ou nas posturas municipais.

3º) Na repartição competente, quando se tratar de pesos e medidas e balanças usadas pelos ambulantes.

Art. 196º - O uso de pesos, balanças, medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de medir e pesar, não aferidos previamente, ou, ainda, a falta ou alterações dos mesmos, constituirão infrações passíveis das penalidades previstas no Capítulo III Título I, deste código.

Art. 197º - A Taxa de aferição é de CR. 4500,00 (quinhentas cruzeiros) e será arrecadada juntamente com o imposto de Indústria e Profissões, ou por ocasião do pagamento de imposto devido pelo ambulante.

Capítulo VI

Da taxa de licença de exportação

exportações de diversos.

Art. 198º - Do Café:-

- | | |
|------------------------------------|--------------|
| a) Pilado, por sacos de 60 quilos | CR. # 100.00 |
| b) Em côco, por sacos de 80 litros | CR. # 30.00 |

Art. 199º - Cereais:-

- | | |
|---|--------------|
| a) Arroz pilado, por sacos de 60 quilos | CR. # 120.00 |
| b) Arroz em casca, por sacos de 80 litros | CR. # 60.00 |
| c) Fariña de mandioca, sacos 50 quilos | CR. # 80.00 |
| d) Feijão, sacos de 60 quilos | CR. # 100.00 |
| e) Milho, sacos de 60 quilos | CR. # 60.00 |

f) Mamão, cacau e outros será pago na base de 2% (dois por cento), sobre o valor da pranta do Estado.

Art. 200º - Madeira e gado diversos:-

- | | |
|---|--------------|
| a) Madeira em toras, facaranda por metro cubico | 700.00 |
| b) Madeira em toras, peroba por metro cubico | CR. # 600.00 |
| c) Madeira em toras, outras madeiras, iolem | CR. # 500.00 |
| d) Beneficiadas, por metro cubico | CR. # 600.00 |
| e) Toco, por metro quadrado | CR. # 5.00 |

Paragrafo 1º - Gado:-

- | | |
|--------------------------------|--------------|
| a) Caprino e ovino, por cabeça | CR. # 50.00 |
| b) Equinos, por cabeça | CR. # 200.00 |
| c) Suínos, por cabeça | CR. # 200.00 |
| d) Vacum, por cabeça | CR. # 400.00 |
| e) Ovelos por cabeça | CR. # 12.00 |

Paragrafo 2º - Ovelos, por dúzia

CR. # 5.00

Paragrafo 3º - Os comerciantes de

qualquer natureza, inscritos sobre o giro comercial de que trata o art. 162º-, item 2º, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de licença de exportações constantes dos arts. 198º, 199º, 200º e seus paragrafos, quando fôr o caso.

Capítulo VII

Da taxa de licença.

Seção Segunda.

Disposições Gerais.

Art. 201º - As taxas de licenças tem como fato gerador a outorga de permissões para o exercício de atividade, em pratica de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do município.

Art. 202º - As taxas de licenças são exigidas para:-

- 1º) Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do município;
- 2º) Renovação de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- 3º) Funcionamento de estabelecimentos comerciais, em horários especiais;
- 4º) Exercício, no território do município, do comércio eventual ou ambulante;
- 5º) Execução de obras particulares;
- 6º) Execução de arnuamentos, loteamentos em terrenos particulares;
- 7º) Tráfego de veículos;
- 8º) Publicidades;
- 9º) Ocupação de áreas em vias públicas e logradouros;
- 10º) Alcate de gado no município;
- 11º) Exportação de produtos da lavoura, agro-pecuárias e outros.

Art. 203º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados - estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, os definidos no artigo 122º do

do Capítulo XIX - do título III - deste código.

— Seção Terceira —

da taxa de licença para localização de estabelecimentos, Comerciais, industriais e profissionais.

Art. 204º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá - instalar-se ou iniciar suas atividades no município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam sido efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 205º - O pagamento da licença de que trata o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo do prédio ou da parte ou peça do imóvel ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, valor este que será registrado no cadastro imobiliário.

Art. 206º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro de comércio, da indústria e das profissões, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Capítulo XIV deste código.

Art. 207º - Licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 208º - A taxa de licença para localizações comerciais, industrial, será arrecadada juntamente com os demais impostos.

Seção quarta

Da taxa de renovação para estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

Art. 209º - Além da taxa de licença para localizações, os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, estão sujeitos, anualmente a taxa de renovação de licença para localizações.

Art. 210º - A taxa de renovação de licença para localizações será cobrada na base de 5% (cinco por cento), sobre o valor locativo do imóvel ou parte ou peças do imóvel ocupado ou utilizado pelo estabelecimento.

Art. 211º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido, independente de requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro de Comércio, indústria ou profissões.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata este artigo, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 212º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo

pelo estabelecimento, dando-se prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exige o faltar do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 213º - For-se-li, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de renovação ou funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção Quinta

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 214º - Poderá ser fornecida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa de licença especial.

Art. 215º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada conforme tabela "F" anexa.

Art. 216º - É obrigatório a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante do pagamento da taxa para funcionamento em horário especial em que conste esse horário, sob as penas previstas neste código.

Art. 217º - A licença de que trata esta seção, somente será concedida desde que o interessado requiera e obtenha a permissão da Prefeitura.

Seção VI (Sexta)

Da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 218º - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será

será exigido por ano, mês ou dia: -

Parágrafo 1º - Considera-se Comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado tambem, como Comercio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocada nas vias publicas ou logradouros publicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiras, e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comercio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localizações fixas, no mesmo horário do Comercio local, e nunca poderão ficar nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados com artigos semelhantes.

Art. 214º - A licença de que trata esta seção, somente será concedida, desde que o interessado requiera e obtenha a permissão da Prefeitura, para funcionamento com o comercio eventual ou ambulante com instalações removíveis, nas vias ou logradouros publicos, desde que o seu funcionamento não venha contra as normas estabelecidas neste código, nem contra o asseio e hygiene da cidade.

Art. 220º - Os ambulantes pagarão o imposto de 2% (dois por cento) sobre o total do valor de suas mercadorias, por o que deverão apresenta-las, outes de expostas à venda, acompanhadas das res-

respectivas faturas, de fiscalizações, para o cálculo do imposto e sua cobrança.

Parágrafo 1º - Sempre que o mercador efetuar novas compras, deverá apresentá-las à fiscalização, para cobrança do imposto.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á descumprimento, o facto de expôr as mercaderias à venda antes de fiscalizadas, ou ornamentá-las a pronta-venda sem prévio pagamento dos impostos.

Art. 221º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do commercio eventual nas vias e logradouros publicos, não dispensa a cobrança da taxa de localização e do selo.

Art. 222º - Nenhum mercador ambulante pagará imposto de importação inferior a Cr. 4500.00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 223º - A inobservância dos artigos 220º e seus paragrafos, dos artigos 221º, e 222º desta Seção, implica na apreensão das mercaderias, ficando o responsável, sujeito as penalidades previstas no Capitulo XII do Titulo I - deste código.

Seção Setima

Da taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 224º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construções, reconstruções, reformas ou demolições de predios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas e suburbanas do municipio.

Art. 225º - Nenhuma construção e reconstrução, reformas e demolições ou

ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido da licença à Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Art. 226º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 227º - São isentas de taxas de licenças para execução de obras particulares:-

- 1º) A limpeza dos muros e gradis;
- 2º) A construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- 3º) A construção de barracões destinados a guarda de materiais para construção devidamente licenciadas;

Seção citava

Da taxa de licença para execução de arnuamentos e loteamentos de terrenos particulares.

Art. 228º - A taxa de licença para execução de arnuamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arnuamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 229º - Nenhum plano ou projeto de arnuamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 230º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arnuador, com refe-

referência a obra de terraplanagem e urbanização.

Art. 231º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este código.

Seção Nona

da taxa de licença para Tráfego de Veículos.

Art. 232º - A taxa de licença para Tráfego de veículo é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 233º - Todos os veículos que circulam no município, ainda que isentos do pagamento de taxas, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo proprietário de veículo mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Art. 234º - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser, teminantemente, atualizada, ficando os proprietários de veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 235º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre

87
5.º semestre do exercício.

Art. 236º - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 237º - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículo: -

1º) os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente, ao serviço de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

2º) os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

3º) pelo prazo máximo de trinta (30) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursionão ou turismo devidamente licenciados em outro município.

Seção décima Da taxa de licença para publicidade.

Art. 238º - A exploração ou utilização dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 239º - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior: -

1º) os cartazes, letreiros, pregões, quadros, painéis, projeções, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou

ou pintadas em paredes, muros, pastes, veiculos ou coleadas, desde que o requerimento censure a necessaria licença.

2º) a propaganda falada, em lugares publicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas.

Paragrafo unico - Compreende-se neste artigo os annuncios collocados em lugares de acesso ao publico, ainda que, mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis das vias publicas.

Art. 240º - Respondem pela observancia das disposições desta secção todas as pessoas fisicas ou juridicas, as quais, direta ou indirectamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 241º - Sempre que as licenças dependerem de requerimento, deverá ser instruido com a descripção da posicao, da situacao, das cores, dos dizeres, das alegorias, e de outras caracteristicas dos meios de publicidade, de accordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Paragrafo unico - Quando o local em que se pretender collocar o annuncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento, a autorizaçao do proprietario.

Art. 242º - Os annuncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeito á revisao da reparticao competente.

Art. 243º - A taxa de licenças

para publicidade é cobrada segundo o pre-
cificado fixada para a publicidade e de
conformidade com as tabelas anexas a
este código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitas ao
acrescimento de 10% (dez por cento) da taxa de
anúncio de qualquer natureza referente a be-
bida alcoólica, bem como os redigidos em
línguas estrangeiras.

Parágrafo 2º - A taxa será paga
adiantadamente por ocasião da outorgada
da licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujei-
tas a renovação anual a taxa será paga no pra-
zo estabelecido em regulamento.

Art. 244º - Fica o Prefeito muni-
cipal autorizado a fixar em regulamento
especial, o horário do funcionamento de toda
e qualquer propaganda, falada em lug-
res públicos, por meio de amplificadores de
voz, alto falantes e propagandistas, nunca
excedente ao limite máximo de duas (2) horas
diárias.

Art. 245º - São isentas da taxa
de licença para publicidade: -

1º) as cartazes ou letreiros destinados
a fins patrióticas, religiosas ou eleitorais.
2º) as tabuletas indicativas de sítios,
granjas, ou fazendas, bem como as de rumos
ou direção de estradas.

3º) as disticos ou denominações de esta-
belecimentos comerciais ou industriais apôstos
nas paredes e vitrines internas;

4º) os annuncios publicos em jornais, revistas ou catalogos e os irradiados em estações de radio-difusão.

— Secção decima primeira —

A taxa de licença para occupação do solo nas vias e logradouros publicos.

Art. 246º — A occupação de solo nas feiras, e vias e logradouros publicos, ficará sujeita a licença da Prefeitura, mediante pagamento da taxa respectiva, com a adiantadamente, de accordo com a tabela anexa a este codigo.

Art. 247º — Entende-se por occupação de solo, aquella feita mediante installação provisoria de boicão, barraca, mesas, fobuleiro, e qualquer outro muevel ou utensilio, deposito de materiais para fins commerciaes ou profissionais, e estacionamento privado em locais permitidos.

Art. 248º — Sem prejuizo do tributo devidos e multas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depositos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou collocados em vias, logradouros publicos, sem pagamento de taxas que trata esta secção.

— Secção decima segunda —

A taxa de licença para abate de gado na cidade e nos distritos.

Art. 249º — O abate de gado para o consumo publico, quando não houver matadouro municipal na cidade ou Pauzando, será permitida mediante licença da Prefeitura, precedida de inspecção sanitaria feita nas condições previstas nas posturas municipais.

08

Art. 250º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeita ao pagamento da taxa respectiva, de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 251º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em xorquedadas, frigoríficos ou outras estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao título

Art. 252º - Fica sujeitas as personalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo VIII

Da taxa de água

Art. 254º - A taxa de água recai sobre e sobre todos os prédios situados nos logradouros ou zonas servidas por rídes de distribuição mantida pela Prefeitura, utilizados para fins públicos ou particulares e será cobrada de acordo com a tabela "F".

Art. 255º - As contas não pagas dentro do prazo regulamentar, dão direito a suspensão, por parte da Prefeitura, do fornecimento de água.

Parágrafo único - O consumo será pago mensalmente, por mês ou fração de mês.

Capítulo IX

Da taxa de esgoto

Art. 256º - A taxa de esgoto

esgôto corresponderá a importância equivalente ao consumo da taxa d'água, prevista na tabela a que se refere ao artigo 254º - deste código.

Capítulo V

Da taxa de Calçamento

Art. 257º - Os proprietários de prédios situados em ruas cujo calçamento foi executado pela Prefeitura, pagarão 30% (trinta por cento) do custo do mesmo.

Art. 258º - O pagamento desta taxa será feito de uma só vez, imediatamente, após a conclusão do calçamento, e expedição do competente aviso.

Art. 259º - Não sendo feito, incidirá o devedor no disposto no artigo 28º, letras a, b e c e parágrafo único.

Capítulo VI

Da taxa de iluminação pública.

Art. 260º - A taxa de iluminação pública destina-se a manutenção e ampliação da iluminação elétrica e incide sobre os prédios situados em ruas iluminadas pelo município e será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre o imposto predial que for devido.

Art. 261º - O lançamento e arrecadação da taxa de iluminação pública, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Título IX

Da contribuição de melhoria.

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 262º - A contribuição de

de melhoria será devida sempre que ocorra va-
lORIZAÇÃO de imóveis, rurais ou urbanos, de pro-
priedade de particulares, resultantes da execu-
ção de obras públicas municipais, especialmente
nos seguintes casos: -

a) aberturas ou alargamento de ruas, parques,
campos de esporte, vias e logradouros públi-
cos, inclusive estradas e pontes, túneis e vi-
adutos.

b) nivelamento, retificação, pavimentação,
impermeabilização, ou iluminação de vias
e logradouros públicos, bem como instalações de
esgotos pluviais ou sanitários.

c) proteção contra inundações, saneamen-
to em geral, drenagem, retificação e regulati-
zação de cursos de água.

d) canalização de água potável e
instalação de redes elétricas.

e) aterros e obras de embelezamento,
em geral, inclusive desapropriação para de-
senvolvimento paisagístico.

Art. 263º - a contribuição de
melhoria não poderá ser exigida em limites su-
periores à despesa realizada, nem ao acres-
cimo de valor que da obra decorrer para o
imóvel beneficiado (Constituição Federal - arti-
go 30 parágrafo único).

Art. 264º - Responsável pelo paga-
mento da contribuição de melhoria, o proprietário
do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, -
transmitindo-se a responsabilidade aos ad-
quirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 265º - As obras ou melhora-

melhoramentos que justifiquem a colação da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:—

1º) ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

2º) extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 266º — Para a colação da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:—

1º) publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

2º) estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente.

3º) publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 267º — No custo das obras, serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriações e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Art. 268º — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constante do cadastro imobiliário, e, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 269º — Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, carentes

38
carreio por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melgaria.

Parágrafo único - A dedução da superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente será autorizada, quando o domínio destas áreas, haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao município.

Art. 270º - No cálculo da contribuição de melgaria, deverão ser individualmente consideradas as imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 271º - Para efeito de cálculo, o loteamento de contribuições de melgaria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 272º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis nas proporções de suas quotas.

Art. 273º - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirões, a contribuição de melgaria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila, será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente, por conta dos proprietários.

Art. 274º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento de interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem as imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

Art. 275º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas, corresponda à quota global anterior.

Art. 276º - As obras a que se refere o item 2º do artigo 265º, quando julgada de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada:-

1º) a importância da caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total.

2º) O órgão fazendário promoverá a seguir a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que caberá a cada interessado.

Art. 277º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 dias examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as condições outorgadas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apresentando as dúvidas e arguindo a serem sanadas.

Parágrafo 2º - As condições não técnicas deverão ser prestadas, dentro de pra-

prazo não superior a 60 dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as condições, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as condições depositadas.

Parágrafo 4º - Em sendo prestadas as condições individuais, em sua totalidade, e após se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia a que, somadas as das condições prestadas, perfassa o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as condições à receita respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 278º - Ainda dentro do prazo de 30 dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para reclamações contra lançamento, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 279º - A contribuição de melhoria será paga de uma vez, quando inferior a Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ou quan-

quando superior a esta quantia, em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a juros de 8%, não podendo o prazo para recolhimento parcelado, ser inferior a (1) um ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto de juros correspondentes.

Art. 280º - Quando a obra for entregue, gradativamente, ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo, das partes concluídas.

Art. 281º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente, em virtude da qual foi lançado.

Art. 282º - Iniciadas que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de que, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 283º - O Prefeito Municipal fixará em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título, a parte do custo das obras ou melhoramentos a ser recuperado dos beneficiários e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 284º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos for excentada sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Capítulo II

Disposições especiais sobre as
Obras de Pavimentação.

Art. 285º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carrossavel das vias e logradouros públicos e das passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 286º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de -
pavimentação: -

1º) Em vias, no todo ou em parte, não pavimentadas.

2º) Em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de melhor qualidade.

Parágrafo 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de colapamento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada, tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo,

antigo, recriando este último com base, a diferença entre o custo dito com base nos preços do momento; - reputar-se-á umlo, para esse efeito, quando feito em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

Parágrafo 3º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas, nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, ficando partes aos proprietários e partes à Prefeitura, fazendo-se a distribuição das partes que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 268º deste código.

Art. 287º - Para o cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 10 (dez) metros entre o meio fio e o eixo da via em logradouro, em se tratando de via com faixa, superior a 10 (dez) metros, cobrindo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 288º - Assentando periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes, à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 289º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada destas.

Capítulo III

Disposições especiais sobre as obras de construção de estradas.

Art. 290º - Entende-se por obras de construção de estradas, as trabalhos de

de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentações, escaamento, e suas obras de arte como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outros, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração. São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentações asfálticas, poliédrica ou de paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra. São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificações parciais, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamentos em estradas existentes.

Art. 291º - A contribuição de melhoria exigida na forma do presente capítulo, destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, linderos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra, resultar benefícios para os mesmos.

Art. 292º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições do Capítulo I, deste título, será dividida nas seguintes formas: -

1º) Um sexto ($1/6$) (+) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

2º) Um duodécimo ($1/12$) (+) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não da estrada construída, mas que, enfim, propriedades passaram imediatamente a -

a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada.

3º) O restante cobrada a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 293º - Quando a construção for solicitada por interessados e as estradas se destinarem ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor devido.

Art. 294º - O cálculo da contribuição de melhoria exigível de cada proprietário, será feita nas seguintes bases:-

1º) levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos imóveis beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluindo os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser separado separadamente.

2º) achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($\frac{1}{6}$) e um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo total das obras executadas.

3º) dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a ($\frac{1}{6}$) ou a ($\frac{1}{12}$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 295º - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título X

Disposições Transitórias

Art. 296º - Os lançamentos de tributos feitas nas bases previstas neste código poderão ser reajustados, a critério, de modo que qualquer aumento decorrente da revisão de valores trintenários, resultantes da reorganização do cadastro fiscal, seja reduzida de até 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício de vigência deste código, de até 30% (trinta por cento) no segundo e de até 20% (vinte por cento) no terceiro.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se for o caso, especificando em decreto, os impostos cujos contribuintes se beneficiarão das reduções, podendo estabelecer estas, proporcionalmente, ao aumento havido, dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 297º - Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões 23 de dezembro 1964
A 35.)

Presidente

Tabela A

Imposto de Indústria e Profissões

Atividades

Alíquota 2%

Objetivo econômico representado pelo giro comercial, gravado por impostos Federais e Estaduais.

- 1º) Industrias em geral.
- 2º) Comercio de gêneros alimentícios.
- 3º) Comercio de drogas e produtos farmacêuticos.
- 4º) Comercio de bebidas não alcoólicas.

- 5º) Comercio de aparelhos, maquinas e artigos de metal.
- 6º) Comercio de construções de Construções.
- 7º) Comercio de Louças e Feniagens.
- 8º) Comercio único, de artigos não mencionados na tabela.
- 9º) Comercio de artigos de papelaria.
- 10º) Restaurantes, bars, cafés e estabelecimentos congêneres.
- 11º) Comercio de artigos para fumantes.
- 12º) Comercio de bebidas alcoolicas, semi-dos no local.
- 13º) Comercio de brinquêdos, artigos de expertise e jogos.
- 14º) Comercio móveis em geral, inc. malas e artigos p/ viagem.
- 15º) Comercio de aparelhos elétricos de uso doméstico. (Rádios, geladeiras, enceradeiras, televisões, maq. de lavar roupa e congêneres)
- 16º) Comercio de aparelhos musicais - venda de discos -
- 17º) Ótica, material de filmagem e fotografias.
- 18º) Perfumaria e artigos de tocador.
- 19º) Comercio de veículas, peças e acessórios.
- 20º) Comercio de armas, munições e fogos de artifício.
- 21º) Relojarias e joalherias.
- 22º) Peleterias, confecções de luto, chapelaria e luvaria.

II

Cobramento econômico representado pela Receita Bruta apurada nos termos das letras A a E do paragrafo 1º do artigo 162º - Capítulo II

- 23º) Empresas concessionárias de serviço público, 2%
- 24º) Estabelecimentos que operem em transações Bancárias 1%
- 25º) " que operem em construções civis, ou empreiteiras de obras, assun de instalações e serviços auxiliares, seja empreitada total ou parcial - Fixo - Cr. # (seis mil cruziros) ————— 6.000,00
- 26º) Hotéis e pensões 3%

- 27º) Cinemas - Fixo - (dez mil cruzeiros) CR.# - 10.000,00
- 28º) Estabelecimentos que operem em seguros -
(Agente) - Fixo - (seis mil cruzeiros) CR.# - 6.000,00
- 29º) Estabelecimentos que operem em Capitali-
zação - Fixo - (cinco mil cruzeiros) - CR.# - 5.000,00
- 30º) Estabelecimentos que explorem, em caracter
permanente, diversões publicas, novos ci-
nemas - Fixo - (doze mil cruzeiros) - CR.# - 12.000,00
- 31º) Estabelecimentos que operem por meio de Co-
missões, representações e imediações de nego-
cios - Fixo - (treis mil cruzeiros) - CR.# - 3.000,00
- 32º) Garagens, tipografias, oficinas em geral e
quaisquer outros que explorem prestações
de serviços - Fixo - (seis mil e quinhentos cruz.) CR.# 6.500,00
- 33º) Corretores, Agentes, Vendedores ou Comprado-
res, representantes, prepostos e leiloeiros -
Fixo - (treis mil cruzeiros) - CR.# 3.000,00
- 34º) Extração de madeira, areia, pedra e
argila - Fixo - (treis mil cruzeiros) - CR.# 3.000,00
- 35º) Empresas que explorem loteamentos e
venda de terrenos - Fixo - (seis mil cruzeiros) CR.# - 6.000,00

III

Profissões Liberais e Técnicas

36º) Advogado	CR.#	6.000,00
37º) Agrimensor	CR.#	3.000,00
38º) Alpinismo	CR.#	3.000,00
39º) Arquiteto	CR.#	6.000,00
40º) Contador	CR.#	5.000,00
41º) Dentista	CR.#	6.000,00
42º) Desenhista	CR.#	6.000,00
43º) Economista	CR.#	6.000,00
44º) Engenheiro	CR.#	5.000,00
45º) Guarda-Livros	CR.#	6.000,00

46º) Médico	Cr. 4 6.000,00
47º) Presidente e Diretores de Companias, Socied. Civ- limas e Empresa de qualquer natureza	3.000,00 3.000,00
48º) Protéticos	3.000,00
49º) Químicos	3.000,00
50º) Tabelião ou Notário (per título)	6.000,00
51º) Veterinário	3.000,00

Tabela "B."

- 1º) Sobre o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento publico, ou poubes, cartões, talão ou outro sistema de apostas empregadas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados 10%
- 2º) Sobre os preços cobrados em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contra-dança em clubes, teatros ou congêneres 10%
- 3º) Sobre o preço cobrado, por meio de qualquer sistema a título de consumação minima, "Cover", ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões ou clube 10%
- 4º) Sobre o preço de utilização de aparelhos de diversas, armas e outros meios mecanicos ou não, instalados em parques de diversões ou locais permitidos 10%
- 5º) Cinema, pelo preço de ingresso 10%

Tabela "C" (Taxa de Expediente)

- 1º) Alvarois :-
 - a) de licença concedida ou transferida Cr. 4 500,00
 - b) de qualquer natureza Cr. 4 300,00

2º) Atestados:-

- a) per lauda de 33 linhas CR.# 300,00
- b) pelo que exceder, per lauda ou folhas CR.# 10,00

3º) Aprovações de arnuamentos e loteamentos. Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de loteamento ou arnuamento de terreno

CR.# 5.000,00

Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros

CR.# 500,00

4º) Certidões:-

- a) per lauda de 33 linhas (até) CR.# 200,00
- b) sobre o que exceder, p/ lauda ou folhas CR.# 10,00
- c) Buscas, per ano, além das taxas da alinea A, e B. CR.# 50,00
- d) Quitações CR.# 200,00

5º) Concessões - ato do Prefeito concedendo-

- a) Favores, em virtude de lei municipal, 3/0 valor da concessão 3%
- b) privilegio individual ou de Empresa concedido p/ municipio, 3/0 valor efetivo ou arbitrário 3%
- c) permissão para exploração, a título precário, de serviços ou atividades 3%
- d) Contratos com o municipio, sobre o valor 2%
- e) Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluidas as emitidas por serviços municipais e relativas aos serviços da administração CR.# 500,00

Petições, Requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:-

- a) per lauda até 33 linhas CR.# 200,00
- b) cada documento assessado por folha CR.# 10,00
- c) pelo que exceder, per lauda ou folhas CR.# 10,00

— Prerrogativas de contrato com o Município, sobre o valor da prerrogativa	(2%)	2%
Têrmes de registro de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por pagina ou folhas		CR. # 0,50
Título:— de perpetuidade de sepultura, fazigo, carneira, mensalês ou assuário		CR. # 200.00
Transferências:—		
a) de contrato de qualquer natureza, alem dos têrmes respectivos		CR. # 200.00
b) de local, de firma ou ramo de negocio		CR. # 200.00
c) de veiculo, por unidade		2%
d) de privilegio de qualquer natureza, 40 valês efetivos ou arbitrados		2%

Tabela "E"

Taxa de aferição de pesos e medidas.

I - Balanças Comuns:—

1º) até 20 quilos	CR. # 300.00
2º) até 50 "	CR. # 400.00
3º) até 100 "	CR. # 500.00
4º) até 1.000 "	CR. # 750.00

II - Balanças automáticas

5º) até 10 quilos	CR. # 300.00
6º) até 50 quilos	CR. # 400.00
7º) até mais de 50 quilos	CR. # 500.00

III - Pesos

8º) jogos de pesos, por 8 unidades ou frações	CR. # 100.00
---	--------------

IV - Medidas Lineares

9º) metro, fita metrica e trena, corda	CR. # 100.00
--	--------------

V - Medidas de Capacidade

10º) Bacia de gazolina ou óleo, cada	CR. # 1.000.00
11º) Courro tougue,	CR. # 1.000.00

12º) Qualquer outra medida de capacidade CR.4 500.00

Tabela "F"

Taxa de licença:-

I Para funcionamento de estabelecimento Comercial em horário especial -

1º) Até as 22 horas (prorrogação de horário):-

- a) per dia CR.4 500.00
- b) per mês CR.4 1.000.00
- c) per ano CR.4 5.000.00

2º) Além das 22 horas:-

- a) per dia CR.4 2.000.00
- b) per mês CR.4 4.000.00
- c) per ano CR.4 7.000.00

3º) Outorgaçã de horário:-

- a) per dia CR.4 500.00
- b) per mês CR.4 1.000.00
- c) per ano CR.4 5.000.00

II. Para o exercício do Comercio Eventual ou ambulante:-

a) Comercio Eventual:-	dia	mês	ano
4º) alimentos preparados, inclusive refrigerantes, p/ venda em locais	250.00	3.000.00	5.000.00
aparelhos eletricos, uso domestico	300.00	2.000.00	4.000.00
5º) Armariungas e miudezas	300.00	4.000.00	8.000.00
6º) artefatos de couro	300.00	4.000.00	8.000.00
7º) artigos camalecos "mascaras, confetes, serpentinas, lança perfume e congêneres	500.00	3.000.00	6.000.00
8º) artigos p/ fumantes	1.000.00	2.500.00	24.000.00
9º) artigos não especificados y tabela	1.000.00	2.500.00	12.000.00
10º) artigos de papeleria	300.00	1.200.00	6.000.00
11º) artigos de tenedores	300.00	1.200.00	6.000.00
12º) Barrozas e outros artigos de jejes	—	—	—

	1.000,00	2.000,00	12.000,00
- Condições de azar			
13º) Brinquedos e artigos ornamentais p/ presente	500,00	3.000,00	6.000,00
14º) Lojas de artigos	500,00	3.000,00	6.000,00
15º) Lutas nacionais e estrangeiras	300,00	1.000,00	5.000,00
16º) Ovos, doces, frutas, peixes, queijos e carne etc	1.000,00	2.500,00	12.000,00
17º) Feias e Relíquias	1.000,00	2.500,00	12.000,00
18º) Bancas, ferragens e artefatos plásticos e ferreiros	500,00	2.500,00	12.000,00
19º) Revistas, livros e jornais	100,00	600,00	2.000,00
20º) Tecidos e roupas	1.000,00	3.000,00	15.000,00
<u>b) Comercio ambulante :-</u>			
21º) Alimentação preparada e fornecida em marmita p/ mais de 3 pessoas, quando o fornecedor tem vínculo de tud. e Profissão	100,00	600,00	1.800,00
22º) Armário e variedade	500,00	3.000,00	9.000,00
23º) Artigos não especificados	600,00	3.000,00	9.000,00
24º) Artigo de Tecedor	600,00	3.000,00	9.000,00
25º) Bijuterias e pedras não preciosas	600,00	3.000,00	9.000,00
26º) Brinquedos em geral	500,00	4.000,00	9.000,00
27º) Confecções de luto, peles, pelicas, plumas	800,00	5.000,00	10.000,00
28º) Fazendas e roupas feitas	1.000,00	2.500,00	15.000,00
29º) Generos e produtos alimentícios	1.000,00	3.000,00	15.000,00
30º) Feias e pedras preciosas	1.000,00	3.000,00	15.000,00
31º) Bancas, ferragens, artefatos plásticos e de ferragem, massagens, esconas, paça de aço e semelhantes	500,00	2.500,00	9.000,00
32º) Malhas, meias, gravatas e luvas	500,00	2.500,00	9.000,00
<u>III - Para obras particulares</u>			
<u>a) Construções</u>			
33º) Barracões ou quintais de casas residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto			CR. # 2,00
34º) Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto			CR. # 3,00

- 35°) Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza por metro quadrado CR.# 3.00
- 36°) Cercas, sarjetas, paredes e muros, por metro linear CR.# 2.00
- 37°) Forno de padaria e fassas, cada uma CR.# 200.00
- 38°) Outras construções de qualquer espécie por metro quadrado de área coberta. CR.# — 3.00

IV - Execuções de arnuamentos

39°) e loteamentos de terrenos particulares

a) Arnuamentos:-

- 1°) Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a leguações públicas ————— CR.# 1.000.00
- 2°) Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro que exceder além da taxa fixa de CR.# 1.000,00, mais ————— CR.# — 0,50

b) Loteamentos

- 1°) Com a área de 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a leguações públicas e as que são doadas ao município ————— CR.# 5.000.00
- 2°) de mais de 10.000 metros quadrados, por metro que exceder, além da taxa fixa de CR.# 5.000,00, mais ————— CR.# — 0,50

Nota: — Entende-se como área de arnuamentos ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

V - Tráfego de Veículo

- 40°) 1° - Caminhão e camionetas de 8 toneladas ou mais CR.# 2.500,00
- 2° - " " " " 6 " ————— CR.# 2.000,00
- 3° - " " " " 4 " ————— CR.# 1.500,00
- 4° - Ônibus CR.# 2.500,00
- 5° - Micro-ônibus CR.# 1.500,00
- 6° - Jeep ou automóvel de aluguel CR.# 5.000,00